

# **A ATUAÇÃO DOS BATALHÕES AMBIENTAIS NO CAMBATE AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

## **THE ACTION OF ENVIRONMENTAL BATTLES IN COMBATING CRIMES AGAINST THE ENVIRONMENTAL**

ROCHA, Rafael Alves <sup>1</sup>  
DE OLIVEIRA, Carlos José Ferreira <sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo aborda como tema central a atuação dos Batalhões Ambientais no combate aos crimes contra o meio ambiente. Apresenta inicialmente a definição de meio ambiente, a legislação que ampara a sua defesa, bem como os órgãos responsáveis por fazer cumprir tais leis. O meio ambiente se constitui em um conjunto de elementos naturais ou artificiais que condicionam a vida do homem. Devido sua função vital na vida, não somente dos seres humanos como também de outros seres, é que o meio ambiente deve ser preservado. Pensando nisso é que foram criadas as leis. Essas leis devem ser cumpridas para garantir a sobrevivência da fauna e flora, bem como da ordem e paz ambiental. Com base nisso, esse estudo apresenta como objetivo geral uma reflexão sobre a atuação destes batalhões no combate aos crimes ambientais. Como resultado do estudo, apresenta uma reposta positiva à questão abordada no tema.

Palavras-chave: Batalhão Ambiental. Crimes Ambientais. Legislação. Meio Ambiente.

### **ABSTRACT**

The present article approaches as central theme the action of the Environmental Battalions in the fight against crimes against the environment. It initially presents the definition of the environment, the legislation that protects its defense, as well as the bodies responsible for enforcing such laws. The environment consists of a set of natural or artificial elements that condition the life of man. Because its vital function in life, not only of human beings but also of other beings, is that the environment must be preserved. Thinking of it is that the laws were created. These laws must be fulfilled to ensure the survival of flora and fauna, as well as order and environmental peace. Based on this, this study presents as a general objective a reflection on the performance of these battalions in the fight against environmental crimes. As a result of the study, it presents a positive response to the issue addressed in the theme.environmental crimes.

---

1 Aluno do curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, rafaellrocha.eng@gmail.com; Goiânia – GO, Maio de 2018.

2 Professor orientador: Mestre, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, nrp.ggf@gmail.com, Goiânia – GO, Maio de 2018.

As a result of the study, the question addressed in the topic presents a positive response.

Keywords: Environmental Battalion. Environmental Crimes. Legislation. Environment.

## **1 INTRODUÇÃO**

Como bem se sabe, todos têm o direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, a um meio ambiente saudável e preservado, tanto para essa quanto para as futuras gerações. Esse direito é consagrado pela nossa lei máxima que deu origem a lei de crimes ambientais. Essa lei apresenta os tipos de crime contra a fauna, a flora, a poluição dentre outros, bem como a aplicação de penalidade aos criminosos e aos infratores.

Houve uma necessidade para a criação dessa lei. Essa necessidade surgiu de um cenário onde o meio ambiente era constantemente destruído pelo homem, e devido a essa problemática foi instituída a Lei de proteção e preservação ambiental. Devido a isso houve também a necessidade de se criar órgãos fiscalizadores e executores para fazer valer o cumprimento da referida Lei. Então atribuiu-se à Polícia Militar a competência de dar suporte ao cumprimento da Lei de crimes ambientais.

Dessa forma, o presente artigo subsidia a reflexão acerca da ação dos Batalhões Ambientais da Polícia Militar frente aos crimes ambientais. Assim, estariam esses batalhões cumprindo de forma efetiva sua competência? De que maneira se dão as ações dos Batalhões Ambientais para o cumprimento da legislação ambiental?

Para responder a tal problemática, esse estudo tem como objetivo geral refletir sobre a atuação dos batalhões ambientais frente aos crimes contra o meio ambiente. Para fundamentar as discussões apresenta como objetivos específicos: apresentar a legislação sobre os crimes ambientais; apresentar a definição de meio ambiente; identificar, por meio da legislação vigente, a competência da defesa do meio ambiente; conhecer a história dos Batalhões ambientais e subsidiar a reflexão sobre a atuação do Batalhão Ambiental.

O presente estudo tem como tema a ação dos batalhões ambientais frente aos crimes contra o meio ambiente. Esse tema é altamente relevante para a segurança pública visto que o meio ambiente é um bem de toda a coletividade e que deve ser protegido e preservado segundo consagra a nossa Constituição Federal (1988).

Compete ao Batalhão Ambiental da Polícia Militar dar suporte e apoio ao cumprimento das leis, primando pela promoção do meio ambiente. Executando a sua competência de forma idônea e responsável, é possível ao Batalhão coibir efetivamente a prática de crimes contra o meio ambiente bem como zelar pela preservação do mesmo. Com base nessa temática é que se apresenta o presente artigo.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Definição de Meio Ambiente**

A definição de meio ambiente conforme o dicionário Larousse é posta da seguinte forma: “o conjunto de elementos naturais ou artificiais que condicionam a vida do homem.” Já o conceito legal de meio ambiente encontra-se descrito no artigo 3º, inciso I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dá tratamento sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, como segue: “Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981)

Contudo, o conceito acima citado é utilizado para fins jurídicos a que se pretende a chamada Lei do Meio Ambiente. É possível conceber um conceito jurídico globalizado do que é meio ambiente, e assim segue, nas palavras do Prof. José Afonso da Silva (2004):

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. (SILVA, 2004, p. 20)

É observável que em quaisquer que sejam as definições de meio ambiente analisadas, o meio ambiente abrange o homem e a natureza com todos os seus elementos. Então por estarem sempre juntos, são indissociáveis, o que arremete a reflexão que o homem ao prejudicar a natureza, prejudica a si mesmo. Porém, como em qualquer outra área jurídica, a legislação acaba tendo o papel de proteger o homem dele mesmo.

Seja qual for o conceito a se adotar na questão ambiental, há de se falar o que envolve o homem e a natureza com todos os seus componentes, de forma genérica, Varella e Borges (1998) definem o meio ambiente, “como o conjunto e componentes físico-químicos e biológicos associados a fatores socioculturais suscetíveis de afetar, direta ou indiretamente, a curto ou longo prazos, os seres vivos e as atividades humanas no ambiente globalizante a ecosfera.” (VARELLA; BORGES, 1998, p.53).

## **2.2 Direito Ambiental no Brasil**

Meio ambiente é um direito fundamental, onde lembra solidariedade, prevista na Constituição Federal no artigo 225, que é um bem de uso comum do povo essencial a qualidade de vida. Essa proteção imposta ao poder público e a coletividade tem como finalidade defendê-lo para preservar presentes e futuras gerações. A lei 9605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, vai dispor sobre sanções penais e administrativas e civis, derivadas de atividades e condutas lesivas ao meio ambiente.

Ao se analisar o Direito Ambiental numa perspectiva histórica, pode-se dividir essa proteção jurídica em três períodos no Brasil, sendo eles: o período que começa com o descobrimento em 1500, indo até a vinda da família real Portuguesa em 1808; o período que vai da vinda da família real Portuguesa em 1808 até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981; e por último, o período que começa a partir da criação da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 (SIRVINSKAS, 2014 p.78).

O primeiro período acima citado que compreende do descobrimento em 1500, indo até a vinda da família real Portuguesa em 1808, é marcado por algumas

normas de defesa ao meio ambiente apenas quando havia escassez, como é o caso do pau-brasil. Já o segundo período ficou marcado pela exploração desmedida do meio ambiente, sendo as questões relacionadas ao meio ambiente tratada pelo Código Civil da época. Nesse período foram criados diversos decretos-leis para a proteção do meio ambiente. Já no último período acima citado, tem como marco a Lei nº 6938/81, denominada a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

A história mostra que tanto o Brasil, quando era colônia, quanto Portugal, se preocupavam desde o início com as questões relacionadas ao meio ambiente. Naquele período havia uma preocupação com as florestas em decorrência a grande quantidade de árvores que eram derrubadas para a exportação como também da enorme quantidade de minério, tais como prata e ouro, que era retirado das terras do Brasil Colônia. Na verdade ao se analisar o contexto histórico desse período, percebe-se que essas leis foram criadas não no sentido de proteção ao meio ambiente, mas como forma de coibir a retirada das riquezas que eram encontradas em solo brasileiro.

Foi a partir de 1521 que surgiu a preocupação com a proteção à caça e as riquezas minerais. O regimento sobre o pau-brasil teve sua edição em 1605 e tinha como foco a proteção desse tipo de madeira, sendo esses considerados os primeiros passos para a constituição de posteriores leis.

Quando, em 1808, houve a vinda da família real Portuguesa para o Brasil, a proteção do meio ambiente foi intensificada. Essa intensificação acontecia, principalmente quando havia promessas de soltura de escravos em troca de denúncias de contrabando de pau-brasil. Essa era a forma encontrada pelos governantes de fiscalizar e garantir o cumprimento das leis de proteção da época. Sirvinskas (2014) ressalta algumas leis daquele período no Brasil, como segue:

A constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, na Monarquia, previam o crime de corte ilegal de árvores e a proteção cultural. Depois com a lei 601, de 1850, estabeleceram-se sanções administrativas e penas para quem derrubassem matas e realizassem queimadas. Também se protegia o meio ambiente na República, com o advento do Código Civil de 1916. Posteriormente foram criados o Código Florestal, o Código de águas e o Código de Caça, entre inúmeras outras legislações infraconstitucionais, disciplinando regras para a proteção do meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2014, p.80)

É partindo desses fatos históricos que o Direito Ambiental tem início, e muitas dessas legislações serviram de alicerce para chegar na Lei de Crimes Ambientais que é a que rege e trata os crimes ambientais até os dias atuais.

### **2.3 Comentários acerca do crime ambiental**

Primeiramente, é importante ressaltar o conceito de crime ambiental. Assim sendo, entende-se por crime ambiental toda e qualquer agressão feita ao meio ambiente, incluindo todos os seus componentes, que são: a fauna, a flora, recursos naturais e patrimônio cultural.

Os crimes ambientais são todos aqueles que agredem o bem ambiental. Manter esse bem ambiental equilibrado e saudável, é dever de todos, como consta na nossa Constituição Federal/88, mais precisamente no art. 225, que apresenta a seguinte redação: “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A Constituição Federal, em seu art. 225, é alicerce para a Lei do Meio Ambiente, que em sua redação apresenta e classifica os crimes contra o meio ambiente. Esses crimes são classificados, de acordo com a lei nº 9605/98 em: Crimes contra a fauna; Crimes contra a flora; Poluição e outros crimes ambientais; Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; Crimes contra a administração ambiental.

Os crimes contra a fauna são todos os crimes e agressões cometidas contra animais silvestres, estando eles em condição de nativos ou de migração. Sobre o que a lei define como agressões, podem-se destacar o seguinte trecho da lei:

Caçar, pescar, matar, perseguir, apanhar, utilizar, vender, expor, exportar, adquirir, impedir a procriação, maltratar, realizar experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existe outro meio, mesmo que para fins didáticos ou científicos, transportar, manter em cativeiro ou depósito, espécimes, ovos ou larvas sem autorização ambiental ou em desacordo com esta. Ou ainda a modificação, danificação ou destruição de seu ninho, abrigo ou criadouro natural. Da mesma forma, a introdução de espécime animal estrangeira no Brasil sem a devida autorização também é considerado crime ambiental, assim como o perecimento de espécimes devido à poluição.

Os crimes contra a flora, de acordo com a Lei, são todas as agressões e destruições contra as floretas denominadas de preservação permanente mesmo que esta esteja em formação, bem como a sua utilização em desacordo com as normas de proteção. A lei que trata dos crimes contra a flora é bem abrangente, e engloba todos os componentes da flora, fazendo referencia também ao ato de destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, como também a comercialização ou utilização de motosserras sem a devida autorização.

Ao se tratar sobre o item que rege sobre Poluição e outros crimes ambientais, a Lei estabelece limites de poluição, a fim de proteger os animais e os próprios seres humanos de danos causados por níveis de poluição nocivos à saúde.

Já sobre os Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, segundo a lei, são os atos de destruir, inutilizar, deteriorar, alterar o aspecto ou estrutura, pichar ou grafitar bem, edificação ou local especialmente protegido por lei. É também, de acordo com a referida lei, considerado crime ambiental o ato de danificar registros e/ou documentos, museus, bibliotecas e qualquer outra estrutura, edificação ou local protegido quer seja por seu valor paisagístico, histórico, cultural, religioso ou arqueológico.

Os crimes contra a administração ambiental são considerados pela lei como quaisquer atos que são contra tal administração, como segue no trecho da redação a seguir:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:  
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Associando todas essas informações contidas na lei, é possível analisar que apesar da lei dar tratamento e classificação aos crimes ambientais, ainda é bem comum situações de agressão contra a natureza.

## **2.4 Defesa do Meio Ambiente**

Como visto anteriormente nesse estudo, a proteção do meio ambiente foi sancionada pela nossa atual Carta Magna (Constituição Federal de 1988), e em seu art. 225 que trata sobre as normas referentes a defesa e a conservação desse bem coletivo. Segundo Milaré (2011):

(...) todos os entes federativos têm competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; isso envolve atribuições na esfera administrativa, com fulcro no poder de polícia. (...) cabe afirmar que a polícia ambiental pode (e deve) ser exercida cumulativamente por todos os entes federativos, genericamente referidos como Poder Público; isso, aliás, decorre claramente do art. 225, caput, da Carta Magna. (...).

Assim, a proteção do meio ambiente fica a cargo do nosso sistema judiciário, sendo de responsabilidade civil, penal e administrativo, pois entende-se que os crimes praticados contra o meio ambiente são crimes contra a própria coletividade.

Nesse sentido, de acordo com Ramos (2008), a tutela administrativa ambiental é de responsabilidade dos órgãos públicos, realizado por meio dos seus agentes, fundamentado no poder de polícia e assim sendo, o poder de polícia ambiental é visto como o mais efetivo instrumento para a fiscalização e defesa do nosso meio ambiente, limitando o exercício dos direitos individuais em detrimento do bem social coletivo.

Assim, a responsabilidade de normas jurídicas e fiscalização ficam a cargo, a nível federal, do Ministério do Meio Ambiente, por meio do IBAMA e ICMBIO, sendo complementares a eles, nas esferas estaduais e municipais, os batalhões e delegacias ambientais, secretarias municipais de meio ambiente dentre outros.

Fica a cargo das Polícias Militares de cada estado a criação de suas Polícias Militares Ambientais e Florestais, fundamentada no Decreto-Lei nº 667/69 com também no Decreto Lei Federal 88.777/83. Esses decretos relatam, respectivamente, sobre a competência das Polícias Militares e sobre as ações de policiamento Florestal e de Mananciais. Segue abaixo, trecho do artigo 2º do Decreto n. 88.777/83.

Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

ostensivo geral, urbano e rural;

de trânsito;

florestal e de mananciais;

rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;

portuário;

fluvial e lacustre;

de radiopatrulha terrestre e aérea;

de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;

outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

Destarte, as Polícias Militares Ambientais apresentam-se como uma maneira de fazer cumprir a fiscalização e promover o policiamento preventivo ambiental, por meio das Unidades Policiais Militares especializadas. Esse policiamento especializado está associado às competências da Instituição Policial Militar dos Estados, sendo compostas pelos Batalhões e pelas Companhias de Policiamento Ambiental (MARGARIDO, 2007).

## **2.5 Batalhão Ambiental em Goiás**

Em 05 de junho de 1990, por meio do Decreto n 3.441/1990, foi criado, integrando a organização básica da Polícia Militar do Estado, o Batalhão de Polícia Militar Florestal - BPMFLO, composto das seguintes companhias operacionais: I - 1ª Cia (Companhia PM do Controle Ambiental - CPMCAM); II - 2ª Cia (Companhia PM Florestal - CPMFLO); III - 3ª Cia (Companhia PM de Proteção à Fauna e Flora – CPMPF)

Segundo a leitura do art. 3 desse decreto, o Comando Ambiental tinha por responsabilidades básicas controlar e fiscalizar as atividades operacionais das unidades a eles subordinadas, assim como primar pelo cumprimento da legislação ambiental. Para fundamentar tal afirmação, segue abaixo o trecho do Decreto que relata sobre a responsabilidade do Batalhão de Polícia Militar:

Art. 3º - Ao BPMFLO cabe executar, através da CPMCAM, os serviços de policiamento, guarda e segurança indispensáveis ao controle ambiental de áreas especiais consideradas contaminadas por elementos radioativos e, por intermédio de outras Cias, os de policiamento e de proteção à fauna e flora das nascentes dos mananciais e dos parques ecológicos no Estado. (DECRETO N. 3.441/1990)

## **2.6 A atuação do Batalhão Ambiental frente aos crimes ambientais**

De acordo com a pesquisa e em consulta a algumas reportagens sobre a atuação do batalhão ambiental, é possível perceber que esse, realiza de forma efetiva seu papel no combate aos crimes ambientais.

De uma forma genérica, diariamente, em vários estados de nosso país, os batalhões ambientais promovem promove ações para o combate aos crimes contra a fauna e a flora brasileira. Essas ações são de apreensão e prisão de criminosos, atendimento às denúncias de desmatamento, caça ilegal, dentre tantas outras ações que incluem também as preventivas por meio da educação ambiental.

É fácil encontrar nas mídias e jornais, publicações sobre o excelente trabalho realizado pelos batalhões ambientais em todo o Brasil. Diante disso é que percebe-se efetiva diminuição desses crimes em todo o país, mostrando o quão importante é a atuação dos batalhões para a preservação de nosso meio ambiente.

As afirmações acima podem ser reafirmadas com base em trecho da reportagem publicada no dia 3 de janeiro de 2018, pelo site da PM de Mato Grosso, como segue:

Em 12 meses, o Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental (BPMPA) prendeu 547 pessoas e aplicou mais de R\$ 13 milhões em multas por crime ambiental. Ao todo, 670 animais foram resgatados e 99 armas de fogo e 1.227 munições foram apreendidas.

Assim, com base nesse no que foi estudado, é possível observar a resposta a problemática abordada no presente artigo, de que o Batalhão Ambiental realiza de maneira efetiva, seu papel no combate aos crimes ambientais.

### **3 METODOLOGIA**

Essa pesquisa tem como proposta a reflexão sobre a atuação dos batalhões ambientais frente aos crimes contra o meio ambiente, e, se está sendo de forma positiva dentro do esperado, de acordo com as leis vigentes no Brasil. Para subsidiar essa reflexão foram utilizados algumas fontes e materiais, sendo a principal delas a pesquisa bibliográfica.

Esse estudo aplica também uma pesquisa à legislação ambiental, bem como ao poder de polícia ambiental e sua competência como órgão fiscalizador através dos Batalhões de Polícia Ambiental, uma vez que utilizará conhecimento da pesquisa básica para resolver à problemática dos crimes ambientais.

Contudo, além da pesquisa bibliográfica e da pesquisa às leis de proteção ambiental, o estudo ainda leva em consideração a consulta a materiais disponíveis na internet, como é o caso da reportagem publicada no site da PM do estado de Mato Grosso que fala sobre a atuação do Batalhão da Polícia Militar na solução de crimes ambientais. Esses materiais foram escolhidos de maneira que atendessem ao que está sendo proposto no estudo, contribuindo para as discussões acerca do tema.

Primeiramente foi feito um levantamento bibliográfico sobre a temática e transcrito para o estudo somente as partes que irão fundamentá-lo. Depois foi feita uma análise sobre as leis que falam sobre os crimes ambientais, bem como os materiais disponíveis na internet. Essa análise resultou na escolha de partes mais relevantes para fazer parte o estudo.

Somente após a leitura do material bibliográfico, o estudo das Leis e a consulta a algumas fontes da internet, serão feitas a interpretação de todo o material dentro do objetivo proposto no estudo, para que posteriormente se chegue à resposta ao problema apresentado inicialmente (conclusão).

A pesquisa se assume como sendo explicativa e por sua vez, identifica os fatores que causam um determinado fenômeno, aprofundando o conhecimento da realidade explicando os fatos de forma científica. Estuda um cenário problema e através do estudo identifica e explica o que contribuiu para a ocorrência do fenômeno.

#### **4 RESULTADO E DISCUSSÃO**

De acordo com os dados já apresentados nesse estudo, os batalhões ambientam cumprem de certa forma sua competência em cuidar e zelar pelo meio ambiente combatendo os crimes ambientais descrito em lei. Nesse sentido vale salientar também a importância do policiamento ostensivo ambiental com a finalidade de combater os crimes ambientais.

Assim sendo, o policiamento ostensivo ambiental é atividade cujo exercício está calcado, fundamentalmente, no Poder de Polícia, que se expressa por meio da ordem, consentimento, fiscalização e sanção de polícia e só pode ocorrer nos exatos limites da Lei. Assim, possui fundamentos gerais e particulares, sendo os primeiros comuns a todo e qualquer tipo de policiamento e os segundos, os típicos do policiamento ostensivo ambiental.

No exercício de policiamento ambiental é fundamental assegurar a participação da comunidade local na gestão do processo preventivo, através de formas democráticas de atuação baseadas em práticas interativas e dialógicas, garantindo transparência das ações, maior permeabilidade da gestão às demandas dos diversos sujeitos sociais e o fortalecimento da cidadania para a população como um todo, a partir da possibilidade de cada pessoa ser portadora de direitos e deveres e se converter em ator co-responsável na defesa da qualidade de vida.

O policiamento ambiental deve priorizar as intervenções de significativos impactos ambientais, haja vista a proporção considerável de degradação dos meios físicos, biótico e socioeconômico resultantes de tais intervenções: sem prejuízo de atender as demandas de impactos não significativos. Deve colaborar com a democratização das informações socioambientais à população local e aos demais

Interessados para estimular e assegurar sua participação ativa. Permanente e responsável pela Proteção, preservação e conservação do ambiente sustentável no processo de tomada de decisões.

Nessa perspectiva, o policiamento ostensivo ambiental deve ser desenvolvido levando em consideração as especificidades e as características socioculturais locais e regionais daqueles que estão mais diretamente envolvidos com questões, sem comprometer a legislação vigente. O policiamento ambiental deve ser desenvolvido com base na solidariedade. Na igualdade, na interação entre as culturas, com respeito à dignidade das pessoas e às necessidades básicas de todos. Sem distinções éticas, físicas, de gênero, idade, religião ou classe social.

Considerando que o crime ambiental é essencialmente multidisciplinar, o policiamento ostensivo ambiental envolverá diferentes profissionais para lidar com as complexidades da atividade. Bem como, articulações e integração com os diversos órgãos integrantes do sistema nacional e estadual de meio ambiente, sociedade organizada e organizações não governamentais, de modo a garantir a eficiência, a eficácia, a efetividade e a economicidade dos serviços prestados à população.

Nessa perspectiva, observa-se que os batalhões Ambientais atuam de diferentes maneiras para promoção de um meio ambiente equilibrado, como consagra a Constituição Federal de 1988. Não sendo, portanto, apenas um órgão que fiscaliza e punem criminosos e infratores, mas um órgão que também atua na prevenção de crimes ambientais e promove a educação ambiental para os cidadãos por meio de palestras e ações educativas.

Os agentes que atuam no Batalhão Ambiental possuem as seguintes atribuições:

- a) Inibir e/ou coibir qualquer tipo de ação ilegal que coloque em risco a biodiversidade
- b) Executar, nos limites da sua competência ou por delegação a política do Governo referente à proteção ao meio ambiente: melhoria da qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas; a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; e a otimização do uso de energia, matérias-primas e insumos visando à economia dos recursos naturais, à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.
- c) Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, contribuindo para a compatibilização dos desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente;

- d) Promover e colaborar para o desenvolvimento de programas, projetos e ações relacionados à educação ambiental em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.
- e) Fiscalizar, nos limites da sua competência ou por delegação, a exploração dos recursos hídricos e minerais, com vistas a impedir ou minimizar o impacto ambiental resultante das atividades ilegais ou da inobservância das condicionantes, procedimentos e processos obrigatórios.
- f) Finalizar a observância das normas legais relativas à proteção da fauna e da flora, prevenir e reprimir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de suas espécies.
- g) Fazer cumprir a legislação da atividade pesqueira, através da fiscalização das modalidades e petrechos empregados pelas capturas, dos tamanhos mínimos e máximos das espécies, do transporte do pescado, das cotas de pesca, do uso incorreto dos recursos pesqueiros e da captura de espécies ameaçadas de extinção e em defeso.
- h) assegurar a observação das normas relativas a proteção ambiental das unidades de conservação e espaços territoriais naturais especialmente protegidos.
- i) Manter arquivo de cadastro atualizados, em banco de dados ou outro processo similar, com as informações essenciais ao cumprimento de sua missão.
- j) Estabelecer cooperação técnica e científica com instituições de ensino e organização não governamentais ligadas à proteção do meio-ambiente.
- l) Realizar vistoria de procedimentos e condicionantes referentes ao licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos com potencial de impacto no ambiente. (CARVALHO, 2015, p. 27)

Dessa forma o policiamento ostensivo ambiental é desenvolvido por meio das ações e medidas táticas e operacionais previstas para o policiamento em geral, entretanto em razão das peculiaridades do policiamento ostensivo ambiental, circunstâncias, locais, matérias e objetos, as ações e medidas táticas e operacionais podem ser reorganizadas e adaptadas para melhor atender as diversas situações.

Nesse sentido, a Polícia Militar, por meio do Batalhão Ambiental opera no enfrentamento aos crimes ambientais, atuando de diversas formas e garantindo o equilíbrio e a paz ambiental. Nas palavras de Mele (2008):

As polícias militares possuem competência e dever legal de intervir nas situações de risco para a ordem pública. Considerada a ordem pública ambiental como uma forma de ordem pública, igualmente, se torna obrigatória sua intervenção, particularmente, na prevenção e, subsidiariamente, na repressão imediata. O dever genericamente é usado como um sinônimo de obrigação e apresenta para os integrantes das instituições militares, uma conotação própria, pela legislação a qual estão subordinados, bem como pelos valores cultuados, que visam à prática de uma conduta perante o público interno e externo. (MELE, 2008, p. 94)

Diante das atribuições e competências do Batalhão Ambiental percebe-se que esse executa o seu papel arduamente no combate aos crimes ambientais. Por meio de reportagens publicadas na internet é possível observar quão importante é sua atuação diuturnamente para proteger o meio ambiente. A reportagem publicada pelo site **7 Segundos** relata a intervenção do Batalhão Ambiental de Alagoas no lixão do município de Penedo, devido a descarte irregular de resíduos. Segue trecho da reportagem:

Equipes do Batalhão de Polícia Ambiental (BPA) e agentes do IBAMA realizaram, na manhã desta quinta-feira (03), uma operação de combate aos crimes ambientais no município de Penedo, interior de Alagoas.

Durante a operação, as equipes se deslocaram até o povoado Capela para averiguar as questões relativas ao encerramento do lixão da cidade, bem como a destinação adequada de resíduos sólidos, com base na legislação vigente.

No local foram encontrados alguns pneus, animais mortos, produtos eletrônicos, entre outros objetos, fato que preocupou os órgãos fiscalizadores.<  
<https://arapiraca.7segundos.com.br/noticias/2018/05/03/110132/batalhao-ambiental-registra-crime-por-descarte-irregular-em-lixao-de-penedo.html>>

Através desse tipo de publicação fica nítida a efetiva participação do Batalhão Ambiental juntamente com outros órgãos fiscalizadores na proteção do meio ambiente, atuando ativamente no combate aos crimes ambientais, seja na fiscalização, na atuação ou promovendo a educação ambiental.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desse estudo foi possível realizar uma análise sobre as atuações dos batalhões ambientais no combate aos crimes específicos contra o meio ambiente em todo o território nacional. Eles apresentam sua atuação em face do auxílio no cumprimento das leis ambientais e assim ajuda a manter um meio ambiente saudável e equilibrado, visto se tratar de um bem coletivo como relata a nossa Constituição Federal de 1988.

Com base no estudo apresentado, também foi possível concluir que os batalhões ambientais cumprem, de certa forma seu papel no combate aos crimes contra o meio ambiente. Desta forma, realizam suas ações em conformidade com as leis para

a efetiva promoção e preservação do meio ambiente, por meio de suas ações ostensivas e preventivas.

Essas leis devem ser cumpridas para garantir a sobrevivência da fauna e flora, bem como da ordem e paz ambiental. Com base nisso, esse estudo alcançou o objetivo geral de refletir sobre a atuação do Batalhão Ambiental no combate aos crimes ambientais.

## REFERÊNCIAS

Batalhão Ambiental prendeu 547 pessoas por crime ao meio ambiente. Disponível em: < <http://www.pm.mt.gov.br/-/9132215-batalhao-ambiental-prendeu-547-pessoas-por-crime-ao-meio-ambiente>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BRASIL. **Lei de crimes ambientais nº Lei nº 9605/98**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal /1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 88.777/83**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CARVALHO, Moisés Brandão. **Manual Policial Ambiental: procedimentos nos crimes contra a fauna e flora**. Salvador: editora, 2015.

GOIÁS. **Decreto n. 3.441/90**. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_decretos.php?id=8685](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=8685)>. Acesso em: 26 fev. 2018.

MARGARIDO, Fabio Pereira. **Educação ambiental e a Polícia Militar: um estudo de caso no Distrito Federal**. 2007. 249 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

MIRALÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

VARELLA, M. D.; BORGES, R. C. B. **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.